

## OS EFEITOS NEGATIVOS DO ATIVISMO JUDICIAL: O ATIVISMO JUDICIAL E O RISCO A DEMOCRACIA

### THE NEGATIVE EFFECTS OF JUDICIAL ACTIVISM: JUDICIAL ACTIVISM AND THE RISK TO DEMOCRACY

Fabio Davi de Sousa Vaz<sup>1</sup>  
Jessiane da Silva Lima<sup>2</sup>  
Kamila de Freitas Folha<sup>3</sup>  
Francisco Cardoso Mendonça<sup>4</sup>

**RESUMO:** O presente artigo possui o objetivo de demonstrar a forma que o Ativismo Judiciário pode colocar a democracia em risco, levando em consideração as frequentes decisões do poder judiciário tomadas por seus magistrados sem a observância da Constituição Federal. Neste contexto, será apresentado a seguir os recentes casos concretos de julgamentos que foram decididos e julgados sem o devido embasamento na Lei, o que leva a um debate quanto a legalidade das decisões e até onde estaria o limite da liberdade do Poder do Judiciário. O trabalho foi desenvolvido com base em pesquisas bibliográficas, e pensamento de autores sobre a temática abordada neste artigo.

3178

**Palavras-chave:** Democracia. Aspectos Negativos. Ativismo Judicial. Ideologia. Poder Judiciário.

**ABSTRACT:** This article aims to demonstrate how Judicial Activism can put democracy at risk, taking into account the decisions of the judiciary taken by its magistrates without observing the Federal Constitution. In this context, recent concrete cases of trials that were decided and judged without due basis in the Law will be presented below, which leads to a debate about the legality of the decisions and the extent to which the Judiciary's freedom would be limited. The work was developed based on bibliographical research, and the authors' thoughts on the topic covered in this article.

**Keywords:** Democracy. Negative Aspects. Judicial Activism. Ideology. Can Judiciary.

---

<sup>1</sup>Formando em Direito pela Faculdade Mauá de Goiás 10º Semestre.

<sup>2</sup>Formando em Direito pela Faculdade Mauá de Goiás 10º Semestre.

<sup>3</sup>Formando em Direito pela Faculdade Mauá de Goiás 10º Semestre.

<sup>4</sup>Mestre em Educação pela Universidade Gama Filho. Professor Orientador da Faculdade Mauá de Goiás.

## INTRODUÇÃO

O ativismo judicial, caracteriza-se por meio da participação mais ampla e mais intensa em vertente negativa do judiciário na concretização de valores e fins constitucionais, podendo ter intenções políticas ou apenas costumeiras, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois poderes.

Para entendimento abrangente da questão, observa-se que vem sendo utilizado de forma constante ao longo do tempo nos tribunais de todo o mundo, entretanto para entender melhor como essa ideia teve destaque, é importante discutirmos sobre as definições que constrói o raciocínio do ativismo judicial, quais as suas características, quando e em qual contexto surgiu esse tema, os motivos e as consequências que levaram a utilização do ativismo judicial pelo legislativo, seu contexto histórico no Brasil, bem como as situações que levaram o judiciário do Brasil a agir de forma ativista.

O que seria o ativismo judicial? Para DWORKIN (citado por NASCIMENTO e WEIERS, 2013 p. 307)

O ativismo é uma forma virulenta de pragmatismo jurídico. Um juiz ativista ignoraria o texto da Constituição, a história de sua promulgação, as decisões anteriores da Suprema Corte que buscaram interpretá-la e as duradouras tradições de nossa cultura política”. O ativista ignoraria tudo isso para impor a outros poderes do Estado seu próprio ponto de vista sobre o que a justiça exige. O direito como integridade condena o ativismo e qualquer prática de jurisdição constitucional que lhe esteja próxima.

3179

Nesse sentido, percebe-se que o ativismo Judicial permite as Cortes atuarem de forma a interferir nos outros poderes, só que essa liberdade deve ser utilizada respeitando a Constituição. E quando os Juristas tomam Decisões que ultrapassam a Carta Magna coloca em risco a Democracia.

O ativismo judicial pode ter duas faces: uma negativa e outra positiva. A face negativa pode ferir a separação dos poderes, enquanto a face positiva pode basear-se na igualdade social, na dignidade da pessoa humana e na garantia do mínimo existencial. Os limites do ativismo judicial estão estabelecidos na Constituição e nas leis, incluindo os princípios jurídicos e a interpretação constitucional da legislação.

O ativismo judicial negativo pode ter os seguintes resultados: Enfraquecimento dos poderes eleitos, Desmobilização popular; Insegurança jurídica; Exclusivismo moral do judiciário. Podendo interferir nas decisões de outros poderes, de forma expansiva e ativamente. O tema é polêmico e muito debatido.

Este artigo tem como objetivo demonstrar que o ativismo negativo pode causar um risco à democracia, quando os magistrados ultrapassam a competência dos outros poderes com tomadas de decisões que ferem a primazia da Constituição Federal.

A metodologia utilizada terá como base pesquisas científicas, leitura em livros jurídicos e constitucionais, artigos e revistas acadêmicas e informes digitais. Ao final deste estudo será demonstrado que toda negatividade do ativismo judiciário afeta as decisões do magistrado, que por sua vez perturba a harmonia da democracia brasileira, sendo necessário identificar a prática do magistrado sob suas razões de maneira antecedente, para que suas ações ou omissões, frente a sua convicção ativista não cause prejuízo ao senso de decidir identificando a parcialidade e inibindo a ameaça à democracia. Utiliza-se uma abordagem bibliográfica, destacando a necessidade de conscientização sobre os riscos do ativismo judicial para a democracia.

A relevância do ativismo judicial, é temática necessária nas discussões e debates pelo Brasil e pelo mundo, pelo fato de estar prejudicando o sistema tripartite Brasileiro e guiando a constituição para descrédito, pois o ativismo não leva em consideração o seu conteúdo para decidir, julgar ou iniciar um processo, de forma que o instrumento principal em praticar os bons costumes jurídicos é transformado em interpretações falhas.

Em razão de todo o contexto introdutório, torna o tema na envoltura do ativismo, crucial para identificar o comportamento ativista do jurista nas mais variadas causas e temas. Diante disto desperta a necessidade do maior esclarecimento a população sobre o tema, sendo o conhecimento da causa o melhor instrumento de identificação de condutas suspeitas a esta ameaça a democracia. 3180

### **As Margens Negativas e Suas Características**

O ativismo judicial carrega margem negativa, ao qual os magistrados utilizam a fim de garantir a participação ativa do poder judiciário que diverge da opinião pública, concretizando as decisões importantes no cotidiano e muitas das vezes com sentimento político. Essa forma de participação ativa não explora em sua essência a opinião da maioria da sua população, porém age de forma imediata sobre direitos e deveres de competência de outros poderes, indo contra a Constituição da República Federativa do Brasil, como versa em seu Artigo 2º que traz o funcionamento dos três poderes devendo cada um atuar de forma harmônica sendo essencial para manter o equilíbrio entre si.

As margens negativas do ativismo judicial destacam aos aspectos críticos e problemáticos da intervenção excessiva do Judiciário nas questões que, tradicionalmente, estariam sob responsabilidade dos poderes Executivo e Legislativo, deste modo impactando diretamente no equilíbrio das esferas predominantes do controle administrativo do país.

Podemos definir que o Ativismo Judicial caracteriza-se pela ampliação da participação do Judiciário na concretização de valores constitucionais, muitas vezes interferindo na atuação dos outros poderes. Essa intervenção pode ter motivações políticas ou institucionais, criando um desequilíbrio jurisdicional. O Ativismo Judicial é uma situação em que o poder Judiciário interpreta a Constituição de forma proativa e expansiva, interferindo em decisões de outros poderes.

As características negativas do Ativismo Judicial são amplamente discutidas e podem impactar tanto o equilíbrio institucional quanto a legitimidade do sistema democrático. Algumas das principais características são: 1. Comprometimento da separação dos poderes: O ativismo judicial pode apresetar uma invasão do poder judiciário nas esferas de atuação do legislativo e do executivo, desequilibrando o sistema judiciário essencial para a democracia. Quando o Juiz passa a legislar ou tomar decisões que deveriam ser responsabilidades dos outros eleitos, ocorre uma concentração de poder no judiciário. 2. Insegurança Jurídica: Decisões ativista tendem a ser imprevisíveis, pois se baseiam em interpretações e expansivas da lei ou até em valores pessoais dos magistrados. Essa falta de previsibilidade pode gerar incertezas para cidadãos, empresas e governos, minando a confiança nas instituições e no próprio ordenamento jurídico. 3. Judicialização Excessiva da Política: O ativismo judicial pode levar à judicialização de questões eminentemente políticas, deslocando o debate democrático do espaço público e das instituições representativas para o Judiciário. Isso enfraquece o papel do Legislativo e retira da população a possibilidade de participação direta nas decisões que afetam suas vidas. 4. Deslegitimação dos Poderes Eleitos: Ao interferir diretamente em decisões tomadas por representantes eleitos, o Judiciário pode deslegitimar o processo eleitoral e a vontade popular. As decisões judiciais que anulam ou modificam políticas públicas decididas por órgãos eleitos podem ser vistas como uma afronta à soberania popular.

Na mesma linha de raciocínio, RAMOS (CITADO POR MELLO, 2021 p.174) define:

O exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos).

Na Constituição da República Federativa do Brasil, o ativismo judicial é cercado por contexto histórico, tendo como base as origens do século XIX, como elenca NUNES (citado por NASCIMENTO e WEIERS, 2013 p. 295) “tal vocábulo já era utilizado e defendido desde o final do século, assim salienta que: “Esta percepção sociológico-econômica e protagonista do Juiz já era defendida por vários estruturadores da socialização processual, desde o final do século XIX”.CASSEB (SCHLESINGER CITADO POR CASSEB, 2012, p. 142 e 143) explica.

A expressão Ativismo Judicial nasceu através do jornalista americano Arthur Meier Schlesinger Jr. que publicou na revista “Fortune” o artigo “The Supreme Court: 1947” ou “A Suprema Corte: 1947”, onde analisou a atuação dos juízes americanos

Resultante de sua divulgação, e após as amplas discussões no Século XIX, surge contexto formalizado nos Estados Unidos. Considerando ativistas aqueles que ultrapassavam o limite da lei, que incluíam em suas decisões suas próprias noções de bem comum, e os campeões de restritividade aqueles que procuravam preservar o conteúdo da lei”.TEIXEIRA, (JUNHO 2012 p. 040.)

A temática relativa ao ativismo judicial só ganhou expressão com a entrada em vigor da Constituição de 1988, pois esta atribuiu uma série de prerrogativas ao magistrado, impulsionando-o, inevitavelmente, a uma atuação mais presente na sociedade e, em consequência, com maior repercussão midiática; veja-se, por exemplo, todos os milhares de casos em que se faz necessário assegurar direitos fundamentais que não encontram previsão legal em condições de lhes dar regulamentação.

No Brasil o ativismo judicial, teve sua origem com a criação da CRFB, conforme citação acima. Diante das várias decisões jurídicas que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo atualmente, torna-se justificável e de suma importância conhecer a relevância desse movimento, pois tais decisões vem afetando negativamente a democracia.(TEIXEIRA, JUNHO 2012):

O ativismo judicial representa, em última instância, a deslegitimação da Política em relação à sua tarefa essencial de buscar a realização dos valores determinados pela sociedade no cotidiano dessa mesma sociedade

No mesmo sentido aborda (VIEIRA, 2015):

As decisões jurídicas, não devem pautar-se por questões políticas, mas guardar a reverência a dogmática constitucional.

Compreende que o posicionamento dos representantes do judiciário afeta diretamente a vida dos cidadãos que ficam à mercê das inúmeras tomadas de decisões relevantes do cenário nacional não respeitando os preceitos fundamentais. Assim, segundo o pensamento de DWORKIN (citado por NASCIMENTO e WEIERS, 2013 p. 307):

O ativismo é uma forma virulenta de pragmatismo jurídico. Um juiz ativista ignoraria o texto da Constituição, a história de sua promulgação, as decisões anteriores da

Suprema Corte que buscaram interpretá-la e as duradouras tradições de nossa cultura política”.

O ativista ignoraria tudo isso para impor a outros poderes do Estado seu próprio ponto de vista sobre o que a justiça exige. O direito como integridade condena o ativismo e qualquer prática de jurisdição constitucional que lhe esteja próxima”.Ademais, NUNES E BAHIA (citado por NASCIMENTO e WEIERS, 2013p. 305)

Tecem críticas ao ativismo quando justificado em razão da relevância que a decisão terá na sociedade; segundo eles, não é possível se antever os impactos sociais, políticos e econômicos das decisões proferidas pelos magistrados.

Dessa forma, o ativismo judicial é um risco sendo impossível prever as consequências na sociedade, no que tange a inobservância e a supremacia dos magistrados ao decidir temas sobre seu próprio "animus", ou seja, suas vontades e entendimentos.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal(STF) tem tomado decisões que suscitam debates e dúvidas sobre a constitucionalidade e os limites do ativismo judicial. Sendo relatados alguns casos com a presença do ativismo judicial.

Destarte, em contexto recente a população presenciou a Suprema Corte julgar um caso concreto a qual discutiu sobre o tema: Execução da pena em 2<sup>a</sup> instância, possuindo uma interpretação extensiva e restritiva por parte do STF, porém, esse é um tema presente na Constituição Federal sendo inclusive considerado Cláusula Pétrea, na qual prever a garantia que ninguém deverá ser declarado culpado antes da sentença penal condenatória.

3183

Outro caso, que ganhou grande notoriedade no Brasil, ocorreu em março de 2019, por meio de uma decisão do Ministro Dias Toffoli, o STF, que iniciou um inquérito apelidado carinhosamente de "FAKE NEWS" com o intuito de investigar ataques a Suprema Corte, porém salienta que não a imparcialidade quando o mesmo órgão investiga, apura e acusa. Configurando uma violação ao Sistema Acusatório e assassina o princípio do Juiz Natural.

Adiante, outro exemplo de decisão que ganhou grande visibilidade surgiu após o Ministro Alexandre de Moraes decretar a prisão em Flagrante do deputado Daniel Silveira, o que ganhou notoriedade em virtude da divulgação de um vídeo, na qual o deputado critica o Supremo. Todavia, a Constituição Federal assegura que os membros do congresso nacional, não podem ser presos, salvo em caso de crime inafiançáveis além de possuírem proteção constitucional, vide art. 53 da Constituição da República dispõe que os deputados são isentos de enquadramento civil ou penal por suas opiniões, palavras e votos, ou seja, têm imunidade material no exercício da função parlamentar, sendo também, que os fatos imputados ao

deputado Daniel Silveira não tratam de cunho inafiançáveis. Portanto, a decretação da prisão ao Deputado seria uma prisão ilegal.

Esses casos são exemplos de decisões que foram tomadas pelos magistrados o que geram a população questionamentos quando a Imparcialidade e as legalidades da atuação do Supremo Tribunal Federal. Ademais, denota-se que quando os Juizes ultrassa sua função há o riscos evidente de desrespeitar o Princípio da Separação do Poderes, o que também acarreta confusão as instituições democrática.

Um vez que a Separação dos poderes e a democracia são pilares para manter a organização do Sistesma de forma que prevaleça a harmonia e a funcionalidade entre os poderes. Conforme Montesquieu, que estruturou o conceito de Tripartição dos poderes, sendo o Legislativo responsável por criar Leis, o Executivo por implementá-las e o Judiciário por Interpretá-las.

Como também, expandir e aprofundar o conhecimento acerca do surgimento do Ativismo judicial, apresentando contexto recente no Brasil de decisões que foram tomadas por Jurista de forma ativista em casos reais, na qual não formam respeitadas preceitos e normas expressa na Constituição federal/1988.

## **Atuação Política no Judiciário e o Enfraquecimento da Democracia**

3184

O ativismo judicial pode ameaçar a democracia, focando nas decisões judiciais que desconsideram a Constituição Federal. Ao analisar casos recentes, discute-se a legalidade dessas decisões e os limites da atuação do Judiciário. O ativismo judicial é definido como a intervenção ativa do Poder Judiciário em questões políticas, o que pode comprometer a separação dos poderes e gerar insegurança jurídica. Características negativas incluem o enfraquecimento dos poderes eleitos, a deslegitimação da política e a judicialização excessiva, que retira o debate democrático das instituições representativas.

Observamos recentemente que essa excessiva intervenção política no poder Judiciário, tem enfraquecido a autonomia Jurídica, causando incerteza de amparo, proteção e imparcialidade na busca por uma justiça igualitária. Esse tema tem ganhado cada vez mais popularidade, se destacando na tomada de decisões de grande repercussão principalmente pelos Tribunais Superiores. Conforme as pesquisas acima, temos uma grande perspectiva de que se recupere o equilíbrio na tripartição dos poderes, acabando com esses casos em que o poder age de maneira excessiva.

Quando o judiciário passa a exercer um ativismo intenso, abandona o papel de intérprete da constituição e coloca-se na posição de um legislador não eleito, quebrando o equilíbrio de poderes que sustenta a democracia. Uma atuação política do Poder Judiciário pode afetar a confiança pública e a integridade do sistema democrático, criando um cenário onde decisões judiciais se tornam instrumentos de poder, em vez de defender direitos e garantir justiça imparcial.

## CONCLUSÃO

O ativismo judicial negativo é um fenômeno complexo que revela os riscos do Judiciário em uma democracia, causa ameaça de direitos fundamentais e pode comprometer o equilíbrio entre os poderes além de enfraquecer a democracia. Ao ultrapassar os limites de sua atuação e intervir nas esferas de competência dos outros poderes, o Judiciário desrespeita o princípio da soberania das forças do executivo e legislativo e limita a representatividade popular em suas participações e decisões.

Para que a democracia seja preservada, é fundamental que o Judiciário compreenda seu papel como intérprete das leis, respeitando os limites constitucionais que definem sua atuação. A adoção de medidas que garantam a independência do Judiciário e limitem o ativismo judicial, como uma atuação mais restritiva dos tribunais superiores, são necessárias para manter o equilíbrio democrático. Dessa forma, é possível assegurar que a democracia permaneça robusta e os poderes atuem de forma harmônica, respeitando a vontade popular e os preceitos constitucionais.

Em resumo, as margens negativas do ativismo judicial envolvem preocupações sobre a superação dos limites de atuação do Judiciário, em detrimento da legitimidade democrática, da segurança jurídica e da imparcialidade. Embora o ativismo possa ser visto como necessário em alguns casos para proteger direitos fundamentais, ele exige um equilíbrio cuidadoso para não comprometer a autonomia dos outros poderes e a estabilidade do sistema jurídico.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Maria Margarida. Introdução à metodologia do trabalho científico. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 158p.
- AQUINO, Italo de Souza. Como escrever artigos científicos: sem “arrodeio” e sem medo da ABNT. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Seção 1, p. 27833.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 277 p.

SCIELO, Abel L Packer, Moisés Goldbaum Scientific Electronic Library Online,

Fonte de pesquisas, de artigos técnicos e científicos. Ativismo Judiciário, 2024.